



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096934 - RS (2026/0185966-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FELIPE BRAYON DE OLIVEIRA MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : ALFREDO ANTONIO HABIAGA FILHO - RS086941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES COMO ELEMENTOS DE VIVÊNCIA DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício quando constatada ilegalidade flagrante. No caso, não se verificou constrangimento ilegal.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos que evidenciam a periculosidade do agravante e o risco de reiteração delitiva: apreensão de submetralhadora artesanal calibre 9mm, municiada e pronta para uso, além de munições de calibre .40 e colete balístico, em situação pública de transporte; existência de condenações anteriores transitadas em julgado por crimes patrimoniais, denotando vivência delitiva e reforçando o *periculum libertatis* (art. 312 do CPP).

3. As condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando presentes fundamentos concretos do art. 312 do CPP, e as medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta evidenciada.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096934 - RS (2026/0185966-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : FELIPE BRAYON DE OLIVEIRA MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : ALFREDO ANTONIO HABIAGA FILHO - RS086941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES COMO ELEMENTOS DE VIVÊNCIA DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA NO CASO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se, excepcionalmente, a concessão da ordem de ofício quando constatada ilegalidade flagrante. No caso, não se verificou constrangimento ilegal.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos que evidenciam a periculosidade do agravante e o risco de reiteração delitiva: apreensão de submetralhadora artesanal calibre 9mm, municiada e pronta para uso, além de munições de calibre .40 e colete balístico, em situação pública de transporte; existência de condenações anteriores transitadas em julgado por crimes patrimoniais, denotando vivência delitiva e reforçando o *periculum libertatis* (art. 312 do CPP).

3. As condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia quando presentes fundamentos concretos do art. 312 do CPP, e as medidas cautelares do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante da gravidade concreta evidenciada.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE BRAYON DE OLIVEIRA MACHADO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 5094854-80.2026.8.21.7000/RS).

Extraí-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante em 24/02/2026 pela suposta prática do crime previsto no art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso restrito), tendo sido apreendida submetralhadora artesanal calibre 9mm, municada e pronta para uso, além de munições de calibre restrito (.40) e colete balístico. A prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva na audiência realizada em 25/02/2026 (e-STJ fls. 62/71).

Posteriormente, em 25/03/2026, a 3ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada reanalisou e manteve a custódia cautelar, com fundamento na garantia da ordem pública, na gravidade concreta da conduta e na existência de condenações pretéritas transitadas em julgado (e-STJ fls. 82/85).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça local, alegando, em síntese, ausência de fundamentação idônea, extinção da punibilidade das condenações anteriores pela prescrição da pretensão executória, e suficiência de medidas cautelares alternativas.

O Tribunal de origem denegou a ordem, por maioria, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 18/19):

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I. CASO EM EXAME: 1. Habeas corpus impetrado em favor do paciente, preso em flagrante em 24/02/2026 pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, convertida em preventiva pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 1. Há duas questões em discussão: (i) a existência de fundamentação idônea para manutenção da prisão preventiva; (ii) a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. A prisão preventiva está devidamente fundamentada, com elementos informativos suficientes quanto à materialidade e aos indícios de autoria delitiva, tendo sido decretada mediante requerimento do Ministério Público, em observância ao art. 311 do CPP. 2. Estão presentes os requisitos do art. 313, I e II, do CPP, uma vez que a pena máxima cominada ao delito supera 4 anos de reclusão e o paciente é reincidente. 3. A custódia cautelar foi adequadamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, considerando que o paciente foi surpreendido na posse de submetralhadora artesanal calibre 9mm, municada e pronta para uso, além de munições de calibre restrito (.40) e colete balístico. 4. Os antecedentes do paciente, com duas condenações criminais transitadas em julgado por crimes patrimoniais, evidenciam envolvimento anterior com a prática delitiva, reforçando o risco de reiteração e a inadequação de medidas menos gravosas. 5. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a preservação da ordem pública constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva quando evidenciados elementos como maus antecedentes e reincidência. 6. As condições pessoais positivas do paciente, como trabalho lícito e residência fixa, não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva quando o conjunto dos autos revela circunstâncias que recomendam sua manutenção.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Ordem denegada, por maioria. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva fundamentada na garantia da ordem pública é idônea quando o agente é flagrado na posse de arma de fogo de uso restrito de elevado potencial lesivo, municiada e pronta para uso, somada à existência de condenações anteriores que evidenciam propensão à reiteração delitiva.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, entre outros pontos, a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da prisão, o trânsito em julgado das condenações pretéritas em 2017 e a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão executória em 03/09/2025, a insuficiência da reincidência isolada (especialmente por crimes sem violência) para sustentar o *periculum libertatis*, a inexistência de vínculo com organização criminosa e a adequação de medidas cautelares diversas, à vista de condições pessoais favoráveis (e-STJ fls. 3/17).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu incabível a utilização do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e não identificou flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, mantendo a prisão preventiva em razão da periculosidade evidenciada pela apreensão de armamento de elevado potencial lesivo e pela habitualidade delitiva extraída das condenações anteriores (e-STJ fls. 99/104).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega, em síntese, erro de premissa fática, porquanto inexistiria reincidência e habitualidade delitiva, uma vez que as condenações pretéritas transitaram em julgado em 2017 e tiveram a punibilidade extinta por prescrição da pretensão executória em 03/09/2025, além de terem ultrapassado o período depurador de 5 anos do art. 64, I, do Código Penal, o que tornaria o agravante tecnicamente primário. Aduz que persiste flagrante ilegalidade, pois a fundamentação estaria baseada na gravidade abstrata do delito e na presunção de periculosidade decorrente apenas do modelo da arma apreendida, em violação ao § 4º do art. 312 do CPP, incluído pela Lei n. 15.272/2025. Sustenta, ademais, a suficiência e adequação de medidas cautelares diversas da prisão, notadamente monitoração eletrônica e comparecimento periódico em juízo, diante das condições pessoais favoráveis e da inexistência de violência no delito (e-STJ fls. 109/114).

Requer o exercício de juízo de retratação para conhecer do *habeas corpus* e conceder a ordem; subsidiariamente, pugna pela submissão do recurso à Quinta Turma, com provimento para relaxar a prisão preventiva e expedir alvará de soltura, ainda que mediante imposição de medidas cautelares do art. 319 do CPP (e-STJ fl. 115).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Como apontado na decisão agravada, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Conforme relatado, busca-se, em suma, a revogação da prisão preventiva imposta ao agravante.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI, e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 69/70):

Quanto à conversão da prisão em flagrante em preventiva, neste momento, estão presentes os requisitos para manutenção da segregação cautelar. Sabe-se que para a decretação da prisão preventiva são necessários os seguintes requisitos: 1) materialidade e indícios suficientes de autoria do crime; 2) perigo gerado pela liberdade do agente (art. 312 do CPP) e 3) presença de uma das hipóteses descritas no art. 313 do CPP, não sendo admitida a prisão preventiva para antecipar cumprimento de pena ou como decorrência imediata da investigação criminal ou do recebimento da denúncia (art. 313, § 2º, do CPP), e em situações caracterizadoras de excludente de ilicitude (art. 314 do CPP). Sobre o fato imputado ao flagrado, o delito possui pena máxima superior a 04 anos de reclusão, o que possibilita a segregação cautelar. Em que pese o fato descrito na ocorrência não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, insta consignar que, consoante se depreende da certidão de antecedentes (evento 2, CERTANTCRIM1), o custodiado é reincidente pelo delito de receptação. Ademais, cabe considerar a gravidade do delito ora imputado ao flagrado, já que envolve a posse de armamento de grande poder lesivo e pronto para uso, em situação pública de transporte. Nesse sentido, e considerando que as cautelares concedidas anteriormente ao flagrado não foram suficientes para frear seu ímpeto criminoso, torna-se imperiosa a manutenção da custódia. Consigna-se que o decreto de prisão

preventiva não ofende o princípio constitucional de presunção de inocência, uma vez que se justifica em razão da garantia de ordem pública. Por fim, é importante que se diga, em atenção a entrada em vigor da Lei nº 12.403/2011, a qual alterou substancialmente o regime da prisão cautelar no âmbito do direito processual penal brasileiro, instituindo alternativas ao cárcere, e consagrou o caráter subsidiário da prisão, aponto que nenhuma das medidas elencadas no artigo 319 do Código do Processo Penal apresentaria eficácia em assegurar o objetivo visado pela segregação cautelar decretada, razão pela qual incabível a substituição da prisão por medidas diversas. Portanto, pelas circunstâncias do fato, resta demonstrada a gravidade em concreto da conduta do custodiado, fazendo-se presente, assim, os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para a decretação da prisão preventiva. Ante o exposto, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE FELIPE BRAYON DE OLIVEIRA MACHADO EM PREVENTIVA.

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 41/42):

Em 23/03/2026, o Ministério Público ofereceu denúncia contra o paciente, já recebida pela autoridade judicial (proc. nº 5070536-78.2026.8.21.0001). A prisão preventiva foi reanalisada e mantida pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada em 25/03/2026 (11.1). Delineado o contexto fático, não se verificam, a meu sentir, elementos capazes de infirmar a decisão que decretou a custódia cautelar, a qual se encontra devidamente fundamentada. Com efeito, os autos revelam a presença de elementos informativos suficientes quanto à materialidade e aos indícios de autoria delitiva. Ademais, a decretação da prisão preventiva decorreu de requerimento do Ministério Público, em observância ao disposto no art. 311 do CPP. Igualmente, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, nos termos do art. 313, I e II, do CPP, uma vez que a pena máxima cominada ao delito imputado supera 04 anos de reclusão, assim como o paciente é reincidente. No tocante aos fundamentos do art. 312 do CPP, a custódia cautelar foi adequadamente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, consideradas as circunstâncias concretas do fato, periculosidade social do agente e o risco de reiteração delitiva. No presente caso, os elementos informativos indicam que o paciente foi surpreendido na posse de arma de fogo de elevado potencial lesivo, consistente em submetralhadora artesanal calibre 9mm, municiada e pronta para uso, além de munições de calibre restrito (.40) e colete balístico, o que revela não apenas a gravidade concreta da conduta, mas também um acentuado grau de periculosidade, sobretudo em razão do modelo da arma apreendida, típica de emprego em ações criminosas de maior sofisticação e potencial ofensivo. Além disso, os antecedentes do paciente evidenciam envolvimento anterior com a prática delitiva, reforçando o risco de reiteração e a inadequação de medidas menos gravosas. Há registro de duas condenações criminais transitadas em julgado, ambas pela prática de crimes patrimoniais (arts. 180 e 311 CP). Os elementos constantes dos autos, portanto, indicam propensão à reiteração delitiva, revelando descaso do paciente para com a ordem jurídica e o sistema criminal. Tal circunstância justifica a necessidade de sua segregação cautelar como medida imprescindível à preservação da ordem pública e revela que medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas e socialmente contraproducentes. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, a preservação da ordem pública constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva quando evidenciados elementos como maus antecedentes, reincidência, registros infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias indicam contumácia

delitiva e maior periculosidade do agente.1 Ademais, ainda que o paciente apresente condições pessoais positivas - como possuir trabalho lícito e residência fixa - tais elementos, isoladamente, não são suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva quando o conjunto dos autos revela circunstâncias que recomendam sua manutenção. Nessa mesma linha, também não se admite a substituição da custódia por medidas cautelares alternativas quando permanecem hígidos os fundamentos que autorizam a segregação.2 Nesse contexto, entendo ser hipótese de manutenção da prisão preventiva imposta ao paciente, ao menos por ora. Pelo exposto, renovada vênia, voto por DENEGAR a ordem.

Cumprе verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

Como visto, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal estadual em razão da **periculosidade social do agravante, evidenciada pelo efetivo risco de reiteração delitiva.**

Segundo consta dos autos, o agravante foi flagrado na **posse de armamento sofisticado de grande poder lesivo, consistente em submetralhadora artesanal calibre 9mm, municiada e pronta para uso, além de munições de calibre restrito (40) e colete balístico, em situação pública de transporte**, revelando conduta que potencializa a prática de delitos mais graves e compromete a segurança coletiva. Soma-se a isso o fato de que **o agravante é reincidente, com registro de duas condenações criminais transitadas em julgado**, ambas pela prática de crimes patrimoniais (arts. 180 e 311 CP), circunstância que demonstra habitualidade delitiva, ainda que em crimes destituídos de violência, bem como desprezo às determinações legais.

Nesse contexto, conforme bem fundamentado no decreto preventivo, *considerando que as cautelares concedidas anteriormente ao flagrado não foram suficientes para frear seu ímpeto criminoso, torna-se imperiosa a manutenção da custódia* (e-STJ, fl. 69).

Ademais, não há falar erro de premissa a ser corrigido, como sugere o agravante. O acórdão estadual considerou reincidência e maus antecedentes como elementos de vivência delitiva aptos a reforçar o *periculum libertatis*, e a decisão agravada adotou tal compreensão com base em fatos objetivos constantes dos autos, como demonstrado anteriormente.

Enfim, a situação narrada evidencia periculosidade concreta e a ineficácia de medidas cautelares diversas, autorizando a custódia cautelar para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA. RISCO EFETIVO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. No caso, o agravante foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes de tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sendo apreendidos em seu veículo 180g de maconha e 1 revólver calibre 32, com 4 cartuchos de munição intactos. Nesse contexto, as instâncias ordinárias justificaram a prisão preventiva devido à periculosidade do agente e o risco efetivo de reiteração delitiva, pois o réu é reincidente específico, ostentando condenação transitada em julgado pelo crime de tráfico de drogas.

3. Sobre o tema, o entendimento da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (AgRg no HC n. 150.906/BA, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 13/4/2018, DJe 25/4/2018).

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 902.415/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 29/4/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECRETO FUNDAMENTADO. VIVÊNCIA DELITIVA. REINCIDENTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. FUNDADAS RAZÕES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O decreto de prisão preventiva tem fundamentação considerada idônea pois baseado na quantidade de entorpecentes apreendidos na residência do agravante: "50 mg de Ketamina (12 unidades); 6 cápsulas de Ketamina; 5 comprimidos de Ecstasy; 3 pedaços de comprimidos de Ecstasy; MDMA (MD) - 1 unidade com 6,26 g; 1 porção de Ketamina, 2,05 g; 2 balanças de precisão; 19 cogumelos cubensis, de 130 g; forno elétrico com resíduos de Ketamina; 19,65 g de Haxixe."

2. Ressaltou-se a vivência delitiva do agravante, que registra os seguintes antecedentes "- Reincidência: porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (001/2.16.0080876-8) - Responde a processo: posse de drogas para consumo pessoal (5001424- 08.2022.8.21.0051)" (fl. 94).

3. No tocante à violação de domicílio, as instâncias de origem concluíram que a entrada na residência foi lícita, destacando que "A denúncia continha diversas informações específicas acerca de quem seria o responsável pelo armazenamento, citando o nome completo e alcunha, inclusive fazia parte da informação que o suspeito estaria se planejando para viajar para fora do Estado nos próximos dias", ressaltando-se que "A denúncia em referência foi a terceira recebida pelo departamento dando conta que o custodiado mantém forte atuação na venda de drogas por intermédio das redes sociais. A denúncia fazia referência a Rafael, de alcunha Allen - já investigado pelo

Departamento, inclusive com cumprimento de BA em endereço diverso, quando o flagrado não estava no local".

4. Consoante o contexto fático delineado pelas instâncias ordinárias, está constatada a existência de fundadas razões para o ingresso na residência e, por isso, não há lesão ao direito de inviolabilidade domiciliar.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 810.584/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

Por fim, convém anotar que a Lei n. 12.403/2011 estabeleceu a possibilidade de imposição de medidas alternativas à prisão cautelar, no intuito de permitir ao magistrado, diante das peculiaridades de cada caso concreto e dentro dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, resguardar a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, modificado pela Lei n. 13.964/2019, “a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada”.

Nesse sentido, já decidiu esta Corte: "No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017". (AgRg no HC n. 779.709/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe 22/12/2022).

Nesse contexto, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0185966-2

AgRg no
HC 1.096.934 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2192026100422 50417875120268210001 50705367820268210001
50948548020268217000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALFREDO ANTÔNIO HABIAGA FILHO
ADVOGADO : ALFREDO ANTONIO HABIAGA FILHO - RS086941
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FELIPE BRAYON DE OLIVEIRA MACHADO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE BRAYON DE OLIVEIRA MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : ALFREDO ANTONIO HABIAGA FILHO - RS086941
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C54264554711;1;1189@

2026/0185966-2 - HC 1096934 Petição : 2026/0051490-9 (AgRg)